

14-2-68

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.047 - SÃO PAULO

00732090  
04370630  
00471000  
00000120

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA : FÁBRICA DE CALÇADOS GIUSTO LTDA.

//  
Atividades lícitas  
Bloqueio

2) DL. nº 5/37  
Interdição  
Institucional

EMENTA: - Sanção administrativa. A in-  
terdição de transacionar com o fisco do  
Dl. nº 5, de 1937. Inconstitucionalidade  
por constituir bloqueio de ativi-  
dades lícitas. Segurança concedida. Ne-  
ga-se provimento.

A C O R D A M E N T O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por  
decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provi-  
mento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 fevereiro 1968.

\_\_\_\_\_  
LUIZ GALLOTTI - Presidente

\_\_\_\_\_  
GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

14.2.68

Justino

TRIBUNAL PLENO

3331

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.047 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDA: FÁBRICA DE CALÇADOS GIUSTO LTDA.

RELATÓRIO

00732090  
 04370630  
 00472000  
 00000260

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - O  
 despacho que admitiu o recurso extraordinário é este:

"Trata-se de mandado de segurança para liberar a impetrante das sanções estabelecidas pelo Decreto-lei nº 5, de 1937.

Do acórdão deste Tribunal que manteve a sentença consensiva do trít, a União Federal recorreu extraordinariamente, com fundamento nas alíneas a e ã do permissivo constitucional.

Este Tribunal, por reiteradas vezes, tem se pronunciado pela incompatibilidade entre a norma do § 4º, do art. 141, da Constituição Federal de 1946, aliás, mantida na Carta recentemente promulgada, com o preceito do invocado Decreto-lei nº 5, de 1937, que veda aos contribuintes o exercício de suas atividades mercantis, por estarem em débito para com a Fazenda Nacional.

“Todavia, em face dos arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazidos a confronto pela recorrente, hei por bem admitir o recurso.” (P. 62)

A União, no presente recurso extraordinário, invoca acórdãos desta Alta Corte no RE 33.523 e RE 36.791.

Da Súmula 70, reportando-se ao RE 39.933

e RMS 9.698:

“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

A Súmula se reporta à Lei de Execuções Fiscais, arts. 1º e 5º e, no caso, o mandado de segurança é interposto contra decisão administrativa fundada no art. 1º do Dec.-lei nº 5, de 13.11.37:

“Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que tiverem solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despochar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do país.” (P. 43)

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator) - Conheço do recurso para negar-lhe provimento. O douto juiz de 1ª instância, Dr. Euzio Bastos de Barros, ag sinalou, em seu douto voto:

"A exigibilidade do imposto e da multa, deve ser feita pela ação executiva fiscal concedida à Fazenda Pública, sem qualquer outro gravame para o contribuinte, além da penhora que garante o juízo. A interdição de transacionar com o fisco, sem que primeiro cumpra a decisão administrativa, importa em subjugar o particular ao arbítrio do Executivo, sem recurso ao Judiciário. Tal situação é, realmente, incompatível com o nosso ordenamento constitucional. Além disso, tal proceder redundaria no "bloqueio de atividades lícitas", como acentuou o eminente Ministro Villas Boas, em voto acolhido pelo Colegiado Tribunal Federal de Recursos" (Rev. Trib. de Jur. 5/355)."

Assim exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de continuar a transacionar com o fisco e a recolher os tributos devidos por sua atividade industrial, ficando invalidada a proibição

ção imposta pela Fazenda, por manifesto inconstitucional." (P. 32-33)

Atou de acôrdo com esta decisão. A Fazenda há de valer-se da ação competente para cobrança do débito. Não pode determinar a interdição do estabelecimento, nem fazer determinações do art. 1º transcrito. O executivo há que estimular a produção e não fechar os estabelecimentos que produzem sob alegação de que impostos são devidos.

Tal exposto é que tenho como inconstitucional o art. 1º do Dec.-lei nº 5 e nego provimento ao recurso.

14.2.65

Relatório

3335

TRIBUNAL PLANO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.047-SÃO PAULO

VOTO

O SR. MINISTRO ALONSO BAIKIRO. Sr. Presidente, parece que o regime de ul. nº 5, indiretamente, estabelece o princípio solva et quotu, mas a legislação posterior, ou mais tarde, inclusive o próprio Código Tributário Nacional, que não se refere às restrições daquele plano.

Acompanho o eminente Relatório.

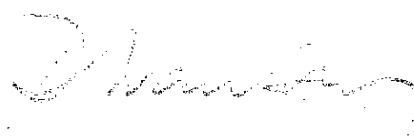
00732090  
04370630  
00473010  
01130430

Extrato da Ata

00732090  
04370630  
00474000  
00000530

PM 63.047 - SP - Rel., Min. Gonçalves de Oliveira. Ponto de  
Ordem Federal. Recda. Fábrica de Calçados Giusto Ltda. (Adv. Ro-  
nald Caputo). Conhecido e não provido. Unânime. Plenário, em 14.  
2.68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Participaram, os  
Srs. Ministros Nacyr Amador Santos, Theotônio dos Santos, Tu-  
phel de Barros Monteiro, Augusto Cardoso, Djaci Fialho, Elói  
de Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Antônio Ayres-  
ma, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oli-  
veira. Desconchado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

  
Dr. Álvoro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.